



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 17/09/13

ITEM Nº 38

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

38 TC-001021/026/11

Prefeitura Municipal: Rio das Pedras.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Marcos Buzetto.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha(m): TC-001021/126/11.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS, exercício de 2011, fiscalizadas pela Unidade Regional de Araras, que resumiu as impropriedades às fls.54/56 do laudo técnico.

Após notificação (fls.59), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Abertura de créditos suplementares em até 20% do orçamento da despesa, sem compatibilidade com a inflação do período;

Defesa - Os créditos adicionais suplementares são destinados ao reforço de dotações orçamentárias, sem qualquer vinculação aos motivos que ensejam tal situação, muito menos atrelados ao índice de inflação.

- O Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

Defesa - Não apresentou justificativas.



B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Subconta "depósitos de diversas origens" com saldo negativo, sem que a origem possua documentos que comprovem os fatos contábeis.

Defesa - A diferença, com saldo negativo, é referente a adiantamento de salário, corrigida em 2012.

- Registro incorreto da dívida com ação trabalhista (contabilização simultânea no passivo financeiro e no ativo realizável).

Defesa - A dívida decorrente de reclamação trabalhista tendo como reclamante Nair Almeida Barone Martins foi quitada em 2012, conforme demonstra a carta do Tribunal Regional do Trabalho.

B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Débito com o INSS (não quantificado) pertencente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto contabilizado e controlado pela Prefeitura, em detrimento ao Princípio Contábil da Entidade;

Defesa - Não apresentou justificativas.

- Falta de contabilização de dívidas no passivo de curto e longo prazo (R\$ 550.000,00 e R\$ 499.695,30, respectivamente), em descumprimento ao inciso II do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - Embora reconhecida a ausência de contabilização do valor relativo à ação de desapropriação, houve a reserva de dotação e a situação será regularizada no exercício de 2013.

B.1.6 DÍVIDA ATIVA

- Ausência de controle no que se refere à notificação dos devedores.

Defesa - Informa que foram distribuídas aproximadamente 650 execuções; o Município não está inerte, mesmo diante da falta de resultados satisfatórios decorrente da ineficiência do Poder Judiciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.2.2 DESPESA DE PESSOAL:

- Diferença de R\$ 380.687,77 entre o informado ao sistema AUDESP e o documento apresentado pela fiscalizada.

Defesa - Atribui a divergência ao ajuste no programa operacional da Prefeitura que está sendo corrigido.

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

- Diferença (R\$ 19.323,14) entre o saldo apurado pela Fiscalização e o demonstrado no Balanço Patrimonial;

Defesa - A fim de contestar a divergência, apresenta relação dos precatórios pagos ao Tribunal de Justiça, o valor atualizado por credor e os lançamentos contábeis.

B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Desatendimento do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal,

Defesa - Os subsídios do Prefeito e vice-Prefeito não sofreram alterações no exercício de 2011; eventual impropriedade está sendo analisada em autos apartados no processo TC-800101/200/10.

B.6.2 ALMOXARIFADO

- Diferença de R\$ 9.053.938,97 entre o controle do setor e o constante na Demonstração das Variações Patrimoniais (conta Incorporação do Almoхарifado - entrada de materiais);

- Diferença de R\$ 9.055.882,80 entre o controle do setor e o indicado na Demonstração das Variações Patrimoniais (conta Baixas do Almoхарifado - saídas de mercadorias);

Defesa - Com a finalidade de esclarecer as divergências, encaminha cópia do movimento do almoхарifado e apresenta quadro com a movimentação ocorrida no período.

B.6.3 BENS PATRIMONIAIS

- Falta de controles que corroborem o saldo da conta de imóveis de R\$ 9.781.864,50.

Defesa - Reconhece que não efetuou o controle de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

todos os bens imóveis e solicita que a falha seja levada para o campo das recomendações.

B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Restos a pagar processados de 1996 e 2006 pendentes, descumprindo, portanto, a ordem de pagamentos.

Defesa - A ordem está sendo cumprida, pois obedecida para cada fonte diferenciada de recursos, as datas de suas exigibilidades.

D.1.1 LIVROS E REGISTROS

- Constatação de diversas ocorrências nos registros contábeis, até mesmo ausência de contabilização de valores vultosos, descritos nos itens B.1.3, B.1.4, B.4.1 e B.6.2.

Defesa - Os apontamentos foram esclarecidos nos itens anteriores.

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados ao sistema Audesp e os apurados na Origem - itens B.1.3, B.1.6 e B.2.2.

Defesa - As anotações foram explicadas nos respectivos itens.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva de documentos via AUDESP.

Defesa - Está fazendo o possível para sanar a falha.

- Desatendimento as recomendações desta Casa, quanto ao planejamento da elaboração da Lei Orçamentária.

Defesa - Atenderá as recomendações para os próximos exercícios porque delas tomou conhecimento após a elaboração do orçamento.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,67%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	63,93%
DESPESAS COM PESSOAL	45,01%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,03%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	4,51%

Assessoria Técnica (fls. 122/124), no que toca aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis considera satisfatória parte¹ dos esclarecimentos e outras falhas merecedoras de recomendações².

Sugere, ainda (fls.125/130), a abertura de autos apartados para tratar dos subsídios dos agentes políticos. Demais, por entender cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais propõe, secundada pela **d. Chefia** (fls.131), a emissão de parecer favorável.

Tendo em vista que as Contas de Governo, vinculadas às decisões de natureza política do Executivo Municipal apresentam-se em conformidade com os padrões delineados por essa Egrégia Corte de Contas, o **d. Ministério Público** (fls. 132/133) posiciona-se pela emissão de parecer favorável às Contas de Governo do Executivo de Rio das Pedras.

Opina, ainda, pela formação de autos apartados para tratar das diferenças detectadas pela Fiscalização no item B.6.2 (Almoxarifado).

¹ Saldo negativo de contas do passivo financeiro, registro incorreto de dívida com ação trabalhista inscrito simultaneamente no passivo financeiro e a diferença de R\$ 19.323,14 no saldo de precatório judicial;

² Aprimore o planejamento para autorizar a abertura de créditos adicionais na LOA nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010; regularize a parcela correspondente ao SAE de Rio das Pedras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2008 - TC 0686/026/08 - favorável;
Exercício de 2009 - TC 0151/026/09 - favorável; e
Exercício de 2010 - TC 2549/026/10 - favorável.

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001021/026/11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,67%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	63,93%
DESPESAS COM PESSOAL	45,01%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,03%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	4,51%

Os gastos com pessoal foram correspondentes a 45,01% da receita corrente líquida, aquém do limite disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/00, apresentando-se, igualmente, em boa ordem os comprovantes de recolhimento dos encargos sociais.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 26,37% das receitas provenientes de impostos.

Demais, constata-se a utilização de todo o Fundeb recebido, em observância ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 2007 e destes 63,93% no magistério, cumprindo-se o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT³.

³ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A regra do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não passou despercebida, pois investidos 22,03% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Laudo (fls. 37/40) registra, ainda, que a Prefeitura de Rio das Pedras liquidou na totalidade os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício e efetuou pagamentos de precatórios do montante devido (R\$ 543.430,06), referentes à opção pela modalidade denominada Regime Especial Anual⁴.

Repasse à Câmara Municipal observaram o limite do artigo 29-A da Constituição.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 2.481/08 (Prefeito e vice-Prefeito) e, conforme noticiado, a matéria relativa ao exercício de 2010 é objeto de análise nos autos do TC-800101/200/10, tendo em conta

destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)

⁴ REGIME ESPECIAL ANUAL

Opção de Pagamento Anual:	14	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	6.767.388,83	
Saldo atual de precatórios:	7.608.013,83	
Valor devido referente a opção anual:	543.429,56	
Valor depositado nas contas vinculadas:	543.430,06	
Saldo a pagar:	-	
LOA 2009	-	
LOA 2010	-	
Média LOA 2009/2010	-	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

a possível irregularidade da lei autorizadora do reajuste⁵.

Neste contexto, considerando que referida norma foi declarada inconstitucional⁶, determino a abertura de autos apartados para o exame dos subsídios dos agentes políticos e restituição de eventuais valores pagos a maior no exercício em exame.

A execução orçamentária apresentou-se superavitária em R\$ 2.961.661,95, correspondentes a 4,51%; demaiss, os resultados financeiro, econômico e patrimonial apresentaram expressiva evolução em relação ao exercício anterior⁷.

Aconselhável a verificação, pela próxima inspeção ao Município, das providências regularizadoras pertinentes aos itens B.1.4⁸ e B.2.2.

Quanto às falhas anotadas no item B.6.2 (Almoxarifado), tendo em conta que os documentos de fls. 114/116⁹ foram suficientes para

⁵ Lei Municipal nº 2621 de 30 de março de 2010: Reajuste de 23% dos subsídios do Prefeito e vice-Prefeito ao passo que aos servidores aplicação da revisão geral anual de 10%;

⁶ Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo 0038833-10.2011.8.26.000;

7.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	3.799.400,72	4.692.583,05	23,51%
Econômico	553.483,79	5.573.332,12	906,95%
Patrimonial	5.142.924,53	10.716.256,65	108,37%

⁸ Contabilização de dívida relativa à ação de desapropriação;

⁹ Demonstrativos com a movimentação ocorrida no exercício de 2011 nos seguintes Almoxarifados: Garagem, Saúde, Merenda e Educação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

esclarecer as divergências detectadas entre o controle do setor e os registros contábeis, deixo de acatar a proposta aventada pelo d. Ministério Público às fls. 133.

Demais impropriedades apontadas no laudo não revelam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; todavia, recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araras para que a Administração Municipal aprimore as peças de planejamento de modo a afastar as impropriedades anotadas no item A.1; evite a ocorrência de falhas nos registros contábeis como as citadas nos itens B.1.3 e B.1.4; melhore o sistema de controle e cobrança da dívida ativa nos termos do Comunicado SDG nº 23/2013; aperfeiçoe o encaminhamento das informações ao sistema Audesp; efetue o controle de todos os bens patrimoniais, bem como cumpra os prazos de remessa de documentos ao Tribunal e as recomendações desta Corte.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica, d. Chefia e Ministério Público e, consoante disposição do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS, exercício de 2011.

GCECR
MTM